



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 49.454**  
(Processo nº. 2008/50835-5)

Assunto: Prestação de Contas do HOSPITAL REGIONAL DE CAMETÁ relativa ao Exercício Financeiro de 2007.

Responsáveis: Sr. RAIMUNDO NONATO GAIA PERES (período de 01/01 a 21/03/07; JORGE EMANUEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (período de 22/03 a 15/10/07) e RENATO CÉSAR NAVARRO DE SOUSA (período de 16/10 a 31/12/07), Diretores à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestações de contas.

- I- Contas regulares. Quitação ao responsável.
- II- Contas irregulares. Glosa de valor. Dano ao erário. Infração à norma legal. Aplicação de multas.
- III- Contas irregulares. Sem devolução de valores. Infração à norma legal. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2008/50835-5.

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Prestação de Contas dos Srs. Raimundo Nonato Gaia Peres, Jorge Emanuel de Oliveira Guimarães e Renato Cezar Navarro de Souza, Diretores do Hospital Regional de Cametá no ano de 2007, na forma do art. 131 do Regimento deste Tribunal, pertinente ao Balanço Geral do Exercício de 2007, onde ocorreu a movimentação de recursos na ordem de R\$ 5.505.897,06 (cinco milhões, quinhentos e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e seis centavos) do qual, deduzindo-se as despesas executadas por outras fontes, o valor da prestação passa a ser de R\$ 4.520,613,07 (quatro milhões, quinhentos e vinte mil, seiscentos e treze reais e sete centavos).

O processo encontra-se em ordem e com tramitação regular.

Para melhor análise das responsabilidades de cada gestor, convém estabelecer os períodos e montantes geridos por cada um:

Gestor	Montante	Período
Raimundo Nonato Gaia Peres	R\$ 1.045.613,52	01.01.2007 a 21.03.2007
Jorge Emanuel Oliveira Guimarães	R\$1.869.486,56	22.03.2007 a 15.10.2007
Renato Cezar Navarro de Souza	R\$1.605.512,99	16.10.2007 a 31.12.2007



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

A 3ª CCE realizou análise da responsabilidade de cada gestor, exarando a seguinte manifestação, fls. 364/369-Vol IV:

a) Na análise da prestação de contas de Raimundo Nonato Gaia Peres, no período sob sua responsabilidade, evidenciou-se a prática de atos de gestão capitulados no art. 38, III, "a" e "b" da Lei Orgânica deste TCE, razão pela qual opina pela irregularidade das contas com devolução do valor de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) com detalhado no item 7.2 do Relatório Técnico, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no art. 74, III do mesmo diploma legal;

b) Na análise da prestação de contas de Jorge Emanuel de Oliveira Guimarães, no período sob sua responsabilidade, evidenciou-se a prática de atos de gestão capitulados no art. 38, III "a" e "b" da Lei Orgânica deste TCE, razão pela qual opina pela irregularidade das contas com devolução do valor de R\$ 47.152,10 (quarenta e sete mil, centos e cinquenta e dois reais e dez centavos), com detalhado nos itens 7.2; 7.6 e 7.7 "d" do Relatório Técnico, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no art. 74, III do mesmo diploma legal;

c) Na análise da prestação de conta do Sr. Renato Cezar Navarro de Souza, evidenciou-se a prática de atos de gestão capitulados no art. 38, III, "a" e "b" da Lei Orgânica deste TCE, razão pela qual opina pela irregularidade das contas com devolução do valor de R\$ 10.326,65 (dez mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos) em face do apontado no item 7.3 do Relatório Técnico, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no art. 74, III do mesmo diploma legal e de multa pela remessa intempestiva da prestação de contas relativas ao 3º e 4º trimestre.

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram defesa. Após análise dos argumentos apresentados, a 3ª CCE, em manifestação final, pág. 357/363, Vol. VI, apresenta novo entendimento:

- I) Aduz que as razões apresentadas na defesa do Sr. Raimundo Nonato Gaia Peres sanam as falhas apontadas no relatório técnico, opinando pela regularidade das contas e desconsiderando a devolução anteriormente apontada;
- II) Quanto ao Sr. Jorge Emanuel de Oliveira Guimarães, a CCE informa que as razões apresentadas na defesa sanam parcialmente as falhas apontadas, assim, mantém a sugestão de julgamento pela irregularidade das contas, e retifica seu posicionamento quanto ao valor da devolução, reduzindo-a para o montante de R\$ 2.712,10 (dois mil, setecentos e doze reais e dez centavos), sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 74, III do mesmo diploma legal;
- III) Por fim, quanto ao Sr. Renato Cezar Navarro de Souza, após análise de seus argumentos, a 3ª CCE aduz que as razões apresentadas sanam parcialmente as falhas apontadas, razão



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

pela qual retifica seu posicionamento anterior isentando-o da devolução apontadas, no entanto, mantém a sugestão de julgamento pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no art. 74, II e IV da LC 12/93 e, multa disposta no art. 74, VIII, do mesmo diploma, pela remessa intempestiva da prestação de contas relativas ao 3º e 4º trimestre.

O Ministério Público de Contas, em manifestação de fls. 365/367, vol. VI, apresentar parecer no qual acompanha o entendimento do relatório técnico, na íntegra.

É o relatório

VOTO:

Corroborando com as manifestações do Setor Técnico e do Ministério Público de Contas JULGO:

- (i) REGULARES as contas do Sr. Raimundo Nonato Gaia Peres, nos termos do art. 166, I do RI/TCE.
- (ii) IRREGULARES as contas, do Sr. Jorge Emanuel de Oliveira Guimarães, com fulcro no art. 166, III alínea "a" e "b", em face da prática de atos de gestão temerários conforme constatados na auditoria, devendo o responsável devolver aos cofres públicos o montante de R\$ 2.783,00 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais). Aplico-lhe, ainda, multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 232 do RITCE, pela devolução apontada, e multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelas irregularidades constadas, previstas no art. 74, II e III da LC 12/93.
- (iii) IRREGULARES as contas do Sr. Renato Cezar Navarro de Souza, com base no art. 166, III alínea "a", face à prática de atos de gestão lesivos à administração pública, conforme descrito no relatório de auditoria, aplico-lhe, ainda, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no art. 74, I DA LC 12/93, pela infração à norma legal, e multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 233, VI c/c Resolução 16.720, pela remessa intempestiva das contas.

Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação oficial desta decisão no DOE, devendo, ainda, os responsáveis, dentro deste prazo, comprovar, perante o tribunal, nos termos do art. 235, do Regimento Interno, os recolhimentos aos cofres da SESP (débito) e Tribunal de Contas (multas), sob pena de inscrição do débito na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual. Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e III, Alínea "a" e "b", c/c o art. 74, inciso II, III e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

- I- Julgar regulares as contas de responsabilidade Sr. RAIMUNDO NONATO GAIA PERES, Diretor à época e dar-lhe plena quitação;
- II- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JORGE EMANUEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, Diretor à época, CPF nº 098.274.802-78, a devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$2.783,00 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais), devidamente atualizada, e aplicar-lhe as multas de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo dano causado ao Erário estadual e R\$3.000,00 (três mil reais) pela infração à norma legal;
- III- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RENATO CEZAR NAVARRO DE SOUZA, Diretor à época, CPF nº. 016.706.202-63, sem devolução de valores, aplicando-lhe multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pela infração à norma legal e R\$2.000,00 (dois mil reais) pela remessa intempestiva da respectiva prestação de contas.

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supramencionados serão recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de agosto de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.

LM/0100764